Embargos de Declaração em Agravo de instrumento nº 0062624-12.2025.8.19.0000

Embargante: Fernanda Gonzalez Pimentel

Embargado: Ana Ferreira da Silva

Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO VINCULADA AO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo a execução de pensão mensal fixada em decorrência de acidente de trânsito, vinculada ao período em que a autora percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Sustentou a embargante omissão quanto à precariedade da concessão do auxílio-doença, aos efeitos patrimoniais decorrentes, à aplicação da vedação ao enriquecimento sem causa e à relativização da coisa julgada, além da análise dos exames de imagem e das conclusões do laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

FERNANDA XAVIER DE BRITO:20757 Assinado em 07/10/2025 17:32:10
Local: GAB. DES(A) FERNANDA XAVIER DE BRITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

3. Inexistência de omissão. A decisão embargada enfrentou de forma clara e fundamentada a matéria.

4. Alegações da embargante revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, não configurando vício sanável pelas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

5. Embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal e não se prestam à rediscussão do mérito já decidido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 52 do TJRJ.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls.44/47) opostos por **Fernanda Gonzalez Pimentel,** objetivando sanar alegada omissão contida na decisão monocrática de fls.33/40, que negou provimento à apelação da embargante**,** nos termos da ementa que segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENSÃO MENSAL FIXADA ENQUANTO DURASSE O AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. **Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, em ação indenizatória decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 22/09/2004, na qual restou reconhecida a responsabilidade da agravante.**

2. **A sentença condenou ao pagamento de danos materiais, danos morais e pensão mensal de 50% do salário-mínimo por quinze dias. Em sede de apelação, o pensionamento foi ampliado para vigorar enquanto perdurasse o benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pela autora, decisão que transitou em julgado.**

3. **Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, sob o argumento de que a incapacidade da autora teria durado apenas quinze dias após o acidente, conforme laudo pericial, não podendo ser computado o período em que recebeu auxílio-doença.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. **Cinge-se a controvérsia ao alegado excesso de execução, sob o argumento de que a incapacidade da autora teria durado apenas quinze dias após o acidente, não podendo ser computado o período em que recebeu auxílio-doença.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **O acórdão transitado em julgado determinou expressamente que a pensão seria devida enquanto perdurasse o benefício previdenciário. O benefício de auxílio-doença foi percebido entre 24/11/2005 e 22/02/2017, conforme resposta do INSS constante dos autos, estando a execução em conformidade com o título judicial.**

6. **É vedado, em sede de cumprimento de sentença, reapreciar matéria já decidida definitivamente.**
7. **Inviável, portanto, discutir a tese de limitação da obrigação a apenas quinze dias, sob pena de afronta à coisa julgada.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. **Recurso conhecido e desprovido.**
Dispositivos relevantes citados: Art. 502 do CPC.”

Em suas razões, a embargante alegou que houve omissão no que tange à alegação da precariedade do auxílio-doença e seus efeitos patrimoniais, pois a concessão do benefício se deu por meio de decisão precária de antecipação de tutela, que foi reavaliada em 2017 pelo INSS e pelo Judiciário Federal, portanto tal período não pode ser incluído no cálculo em razão da aplicação analógica da Súmula 405 do STF. Sustentou que houve omissão com relação à vedação ao enriquecimento sem causa ter natureza de matéria de ordem pública e a relativização da coisa julgada. Destacou, ainda, a existência de omissão quanto aos exames de imagem da agravada não indicarem nenhuma lesão e às conclusões do laudo pericial.

Deixei de determinar a intimação da parte embargada, em razão de não vislumbrar prejuízo ao contraditório.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conheço dos embargos, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

A razão não assiste à embargante.

O art. 1.022 do CPC/2015 aponta que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

> **"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
> II **- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
> III **- corrigir erro material**"

No presente caso, a embargante alegou que a decisão teria sido omissa quanto à suposta precariedade da decisão que concedeu o auxílio-doença, à aplicação da vedação ao enriquecimento sem causa e à relativização da coisa julgada, bem como quanto aos exames de imagem e às conclusões do laudo pericial.

Tais alegações, entretanto, não prosperam.

A decisão embargada apreciou de forma clara e fundamentada a questão controvertida, fazendo menção expressa ao documento expedido pelo INSS que reconheceu o direito da autora ao auxílio-doença no período compreendido entre 24/11/2005 e 22/02/2017. Tal informação foi considerada suficiente para embasar a conclusão do julgado, em conformidade com o título executivo judicial, que vinculou o pagamento da pensão à duração do benefício previdenciário. O fato de não ter havido menção expressa à alegação de precariedade da concessão não configura omissão, pois o ponto foi implicitamente enfrentado ao se reconhecer a validade da informação oficial prestada pelo órgão previdenciário.

Do mesmo modo, constou expressamente na decisão a impossibilidade de rediscutir o nexo causal entre o acidente e a concessão do benefício, por se tratar de matéria definitivamente coberta pela coisa julgada. Assim, não há falar em omissão quanto à análise de exames de imagem ou laudo pericial, tampouco em

violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, eis que a decisão enfrentou a questão de fundo, reputando válida a execução na forma determinada pelo título judicial.

Cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, sendo os motivos constantes no aresto embargado suficientes para fundamentar a decisão.

Logo, resta evidente que a embargante apenas não concorda com a conclusão adotada e pretende rediscutir os fundamentos do julgado, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, aplica-se a orientação consolidada na Súmula nº 52 deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual:

> **"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."**

Ressalte-se, ainda, que a atribuição de efeitos modificativos aos embargos depende da efetiva demonstração de um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, cuja correção conduza, necessariamente, à alteração do resultado do julgamento, o que não se verifica no caso em exame.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora